ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Barra Mansa

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, A PROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
7
FLS nº.
DPA

LEI Nº 3.579 ***DE*** 02 ***DE*** janeiro ***DE*** 200

EMENTA: Dispõe sobre a criação da política do livro no Município de Barra Mansa e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DO LIVRO

Artigo 1º - Fica criada a política municipal do livro no Município de Barra Mansa, que obedecerá ao disposto nesta Lei.

Parágrafo Único – A Política que se refere o caput deste artigo tem por objetivo fomentar o desenvolvimento cultural, a criação artística literária, reconhecendo o livro como instrumento para formação educacional, promoção social e a manifestação da identidade cultural do Município, consoante as seguintes diretrizes:

I – Dinamizar e democratizar o livro e seu uso mais amplo, como meio principal na difusão da cultura e transmissão do conhecimento, fomento na pesquisa social e científica e conservação do patrimônio cultural no Município;

II – Incrementar as produções editoriais municipais, observando-se especialmente as condições de qualidade, quantidade, preço e variedade;

III – Estimular a produção de autores naturais do Município de Barra Mansa sem prejuízo dos demais autores e promover a circulação do livro;

IV – Oferecer condições necessárias para que o mercado editorial do Município possa competir no cenário estadual, nacional e internacional;

V – Promover atividades com vistas ao desenvolvimento do hábito de leitura;

VI – Preservar o patrimônio literário, bibliográfico e documental do Município;

VII – Implantar e ampliar bibliotecas públicas nos distritos do Município;

VIII – Oferecer condições para aumentar o número de livrarias e postos de venda de livros;

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
8
FLS nº.
DPA

IX – Proteger os direitos intelectuais e patrimoniais dos autores e editores em conformidade com o estabelecido na legislação federal e da aplicação de normas estabelecidas pelos convênios internacionais;

X – Apoiar as iniciativas de entidades associativas e culturais que tenham por objetivo a divulgação do livro;

Artigo 2º - A atividade editorial, como integrante do processo de desenvolvimento cultural, passa a ser considerada de importância estratégica e indústria de base essencial para o desenvolvimento do Município.

Artigo 3º - O Poder Executivo fica autorizado a criar planos de formação, capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos para serem alocados os profissionais que desenvolvam projetos visando à política de difusão do livro.

Artigo 4º - Consideram-se livros raros todos aqueles produzidos no Brasil anterior ao século XIX; produzidos fora do Brasil, os anteriores ao século XIX; livros que contam a memória histórica, a cultura de Barra Mansa e região; livros que contenham dedicatórias de pessoas ilustres na história do Brasil e livros de primeira edição.

CAPÍTULO II
DA PRODUÇÃO, EDITORAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DO LIVRO

Artigo 5º - Para efeito desta Lei, são considerados:

I – Distribuidor de livros, a pessoa jurídica que se dedica à distribuição de livros de terceiros, nacionais ou estrangeiros;

II – Livreiro, a pessoa jurídica que mantenha estoque permanente, se dedique exclusiva ou principalmente, à venda de livros a varejo, por qualquer meio, através de estabelecimento mercantil de livre acesso ao público;

III – Livro, toda publicação não periódica, identificável quanto à responsabilidade editorial, produzido ou comercializado de maneira unitária ou parcelada, podendo seu conteúdo ser fixado em qualquer formato ou veículo de múltiplas bases materiais ou digitais.

Artigo 6º - São equiparados ao livro para efeitos legais:

I – Fascículos, assim compreendidos as publicações de qualquer natureza que representam parte indissociável de um livro ou obra maior;

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
9
FLS nº.
DPA

II – Material avulso, assim compreendido aqueles de caráter acessório que tenham relação obrigatória com um livro, constituindo o conjunto uma única ou simultânea unidade de comercialização;

III – Roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou obras didáticas e científicas;

IV – Álbuns impressos para colorir, pintar, recortar ou armar, caligrafar, desenhar ou colar figuras ou desenhos seriados;

V – Atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas em geral, inclusive em forma de globos;

VI – Livros ou álbuns ilustrados e sem textos para colorir, recortar ou caligrafar;

VII – Produtos editoriais fixados por meios eletro-eletrônicos, eletromagnéticos ou digitais, como videodiscos, videocassetes, fitas cassetes, disquetes para computador, Cd-rom, desde que contenham materiais originais ou derivados de livros ou multimídias.

Artigo 7º - A veiculação de publicidade em livros não altera os benefícios de que o mesmo goza em qualquer esfera.

CAPÍTULO III
DA AQUISIÇÃO DE LIVROS

Artigo 8º - O livro é considerado elemento indissociável do sistema de ensino do município, sendo considerado essencial e prioritário.

Artigo 9º - O cronograma de compra de livros pelas escolas deverá ser organizado pelo Poder Executivo objetivando manter o equilíbrio entre a capacidade industrial e a demanda.

Artigo 10 - O Poder Executivo deverá consignar anualmente em seu orçamento verbas destinadas às Bibliotecas Públicas Municipais para aquisição de livros e outros produtos editoriais.

Artigo 11 – O livro e similares editoriais não constituem material permanente.

Artigo 12 – Os livros a serem adquiridos deverão ser selecionados numa lista com indicações feitas pelas próprias bibliotecas públicas, através de seus responsáveis.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
10
FLS nº.
DPA

CAPÍTULO IV

DO ESTÍMULO À DIFUSÃO DO LIVRO

Artigo 13 – A difusão do Livro e as campanhas em prol da formação de leitores constituirão atribuições do Poder Executivo, que poderão ser desempenhadas com apoio ou em convênio com a iniciativa privada.

Artigo 14 – Deverá ser incentivada a realização de Feiras do Livro e programas de leitura através dos setores competentes do Município.

Artigo 15 – Todas as escolas da rede pública de ensino municipal deverão manter uma biblioteca cuja utilização poderá ser franqueada à comunidade e em cada sala de aula deverá haver um cantinho de leitura dispondo de obras infantis.

CAPÍTULO V
DOS DIREITOS DO AUTOR E DO EDITOR

Artigo 16 – Ao autor e seus sucessores cabem os direitos patrimoniais e morais da obra, nos termos da Lei do Direito Autoral.

Artigo 17 – O Editor mediante contrato de edição, adquire direitos de publicação e exploração da obra que edita, nos termos da Lei do Direito Autoral.

Artigo 18 – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Artigo 19 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, estando revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 02 de janeiro de 2006.

ROOSEVELT BRASIL FONSECA
PREFEITO

* Publicada no "Boletim Notícia Oficial" de 24 de Janeiro de 2006 - Edição 243 - Fernandes -2020-